



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011743-38.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CRISTOVAO FRANCISCO XAVIER, é embargado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37018

Embargos de Declaração nº 1011743-38.2024.8.26.0005-50000

Embargante: Cristóvão Francisco Xavier

Embargado(a): Paraná Banco S/A.

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Produção antecipada de prova - Ação em que o apelante pretende ver o apelado **compelido a apresentar contrato de empréstimo consignado que alega desconhecer o conteúdo ou mesmo a contratação - Demanda empregada como sucedâneo da extinta cautelar de exibição de documento - Ausência de prova da notificação extrajudicial, acompanhada da necessária procuração com poderes específicos e do pagamento da respectiva taxa - Entendimento fixado no REsp 1.349.353-MS, na forma de recurso repetitivo, acerca das condições de admissibilidade da cautelar em questão (pedido prévio, prazo razoável, recolhimento das tarifas para a expedição do documento pretendido e negativa de oferecimento pela instituição financeira) - Interpretação pretoriana não atendida - Falta de interesse de agir manifesta - Decisão de indeferimento da petição inicial mantida - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente e intenção de prequestionamento - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.**

Embargos declaratórios deduzidos em face do v. acórdão de fls. 151/154, que negou provimento ao recurso a fim de manter a r. sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem custas diante da gratuidade judiciária ao requerente.

Busca a parte embargante a modificação do julgado afirmando que o v. acórdão seria omissivo e contraditório. Teria notificado o demandado previamente. Não saberia qual seria o custo para a exibição do contrato. Autorizada o requerido a debitar sua conta para tanto.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o “decisum” e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Restou decidido no julgado embargado:

“Ainda que a parte requerente tenha denominado esta ação de produção antecipada de prova, o que se denota é que sua pretensão cinge-se em compelir a parte apelada a apresentar contrato de empréstimo consignado que alega desconhecer o conteúdo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou mesmo a contratação, em verdadeira substituição da extinta medida cautelar de exibição de documentos.

Despicienda, portanto, a via eleita, dado que o interessado deveria ajuizar ação declaratória de inexistência de débito, onde se poderia requerer a exibição incidental dos documentos ou de pedido de tutela antecedente.

Nesse sentido: “PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO DA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO” (Apelação Cível nº 1025884-52.2016.8.26.0196, Rel(a). Des(a). Lucila Toledo, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 21/09/2017).

O entendimento, prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. LUÍS SALOMÃO, julgado na forma de recurso repetitivo) assinala que “a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segundas vias de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração da relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária”. (g. n.).

Vale anotar que esta demanda foi ajuizada após a publicação do REsp 1.349.453-MS, que se deu em 02/02/2015.

Todavia, no caso em tela, não se pode considerar que há interesse de agir para a presente demanda, uma vez que não foi demonstrado pela parte requerente ter previamente solicitado o contrato pela via administrativa. Juntou ela tão somente a notificação de fls. 15/17, sem prova de que referida solicitação tenha sido instruída com o necessário instrumento de procuração com a cláusula “ad negotia”, mormente considerando que o contrato é documento sigiloso. Tampouco houve o recolhimento da tarifa para emissão da cópia do contrato (artigo 5º, inciso XVII, da Resolução do Bacen nº 3.919/2010). Poderia o recorrente ter diligenciado para saber o valor no site do Banco Central do Brasil (Bacen), mas não o fez, não havendo que se falar que o réu tenha se recusado a atender o pleito em questão.

No momento da propositura desta ação, porque não atendida a orientação do Superior Tribunal de Justiça em relação ao prévio pedido administrativo e ao custo do serviço, o requerente não tinha interesse de agir.

Nessas condições, porque a aplicação da exibição de documentos sofreu a interpretação pretoriana a restringi-la, como indicado, a extinção é mesmo de rigor.

Cabem aqui os seguintes excertos jurisprudenciais:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - CPC/2015 - Pretensão de exibição de documentos - Injuridicidade de ação autônoma de exibição de documentos por falta de previsão no NCPC - Pretensão somente passível através do procedimento de tutela cautelar antecedente (art. 305) ou do procedimento probatório da Produção Antecipada de Provas (art. 381, III) quando não pedida tutela - Aplicação que remanesce do entendimento constante do REsp Repetitivo 1.349.453-MS, DJe 02/02/2015, por se tratar de ação que foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aforada posteriormente, em 1º/07/2016 - Não comprovação do requisito alusivo ao pagamento da tarifa pelo custo do serviço (Res. Bacen nº 3919, de 25/11/2010) - Requisito intransponível à propositura acional - Decreto de extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com lastro no art. 485, I, do CPC/2015, mantido, fixados honorários advocatícios e recursais (NCPC, art. 85, §§ 1º e 2º, c/c 11), com as ressalvas da gratuidade de justiça” (Apelação Cível nº 1022467-34.2016.8.26.0506, 15ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. 04/04/2017);

“APELAÇÃO - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTINÇÃO DOS PEDIDOS INICIAIS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO - O Apelante busca a exibição de documentos prevista no capítulo da ação cautelar do CPC de 1973, sendo a mesma sido ajuizada em 30/05/2016. Contudo, como é cediço, a partir do advento do Novo Código de Processo Civil, não existe mais ação cautelar e, assim sendo, em havendo necessidade de exibição de documentos, tal medida deve ser buscada incidentalmente, ou então, em casos especiais, por meio de produção antecipada de provas - Sentença mantida - Recurso improvido” (Apelação Cível nº 1009961-70.2016.8.26.0071, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Eduardo Siqueira, j. 15/12/2016);

“Cautelar de exibição de documento. Pedido de exibição do contrato para análise da regularidade da cobrança e exigibilidade do débito apontado em órgão de proteção ao crédito. Extinção do processo sem resolução do mérito. Falta de interesse processual. Ausência de demonstração da necessidade da pretensão cautelar, uma vez que a autora poderia regularizar sua situação mediante comprovação do pagamento do débito ou, existindo equívoco na negativação de seu nome, por meio de ajuizamento de ação de conhecimento, não tendo a presente demanda qualquer utilidade na solução da pendência apontada pela requerida. Recurso não provido. Além de se tratar de procedimento não mais cabível na sistemática processual vigente, a medida cautelar de exibição de documento não apresenta qualquer utilidade para assegurar a pretensão da autora. Com efeito, se ela não contraiu dívida junto à requerida, ou se houve descuido por parte desta em efetivar cobrança indevida, a via adequada é o ajuizamento desde logo do processo de conhecimento; vale dizer, se a autora quitou os valores apontados basta apresentar os comprovantes de pagamento para regularizar sua situação ou, então, caso não tenha contraído dívida alguma, poderá entrar diretamente com ação declaratória de inexistência de débito, não se prestando a presente medida para conservação de seus direitos” (Apelação Cível nº 1010223-33.2016.8.26.0196, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 15/09/2016).”

Destaque-se que o artigo 1.025 do CPC considera incluídos no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por meio do presente recurso busca-se, na realidade, reexame do julgado, revestindo-se de nítido caráter infringente.

Ante o exposto, rejeita-se o recurso de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator